



Estado do Rio Grande do Sul

Município de Venâncio Aires

JUSTIFICATIVA - ETP

Declaramos que, em conformidade com o art. 10 do Decreto 11.310, de 21/07/2025 e alterações que “dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Poder Executivo Municipal” a elaboração do ETP é facultada ou dispensada nas situações a seguir dispostas:

I - Será facultada:

- a) na hipótese de contratação por inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 quando não for necessária a formalização mediante contrato administrativo desde que não ultrapasse um quarto do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- b) na hipótese de dispensa de licitação de que trata o art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 quando não for necessária a formalização mediante contrato administrativo desde que não ultrapasse um quarto do limite para dispensa de licitação de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.
- c) na hipótese de contratação prevista no § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021, remanescente de obra, serviço ou fornecimento decorrente de rescisão contratual; e

II - Será dispensada:

- a) na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021; e
- b) no caso de prorrogação de contrato de serviço e fornecimentos contínuo.

§ 1º Na hipótese das contratações por dispensa de licitação de que trata os incisos III, VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não é necessária a observância do limite de valor a que se refere a alínea “b” do inciso I deste artigo.

§ 2º Os órgãos de assessoramento e controle poderão, considerando a natureza da contratação, exigir a elaboração de ETP quando entender necessário.” (NR)

Venâncio Aires, 09 de setembro de 2025.

Beatris Regina Vogel